

Lei nº 18 de 22 de setembro de 1972

Reorganiza o quadro do pessoal civil da Administração Superior - Executiva e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Curitiba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O quadro do pessoal civil, da Administração Superior - Executiva, quanto à classificação, denominação, números e radiações de vencimentos dos cargos e funções gratificadas é constituído dos anexos ns. I, II, III, IV e V que integram esta lei.

Art. 2.º - O quadro do pessoal civil, da Administração Superior - Executiva, compreende:

- a) - cargos isolados de provimento efetivo;
- b) - cargos isolados de provimento em comissão;
- c) - funções gratificadas.

Art. 3.º - A investidura nos cargos isolados de provimento efetivo dar-se-á nos termos do artigo 91, parágrafo 1.º da Constituição Federal de 1969 - Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, ressalvado o aproveitamento dos atuais funcionários de acordo com as disposições desta lei.

Art. 4.º - Os cargos isolados de provimento em comissão, são de livre nomeação e exoneração.

Art. 5.º - As funções gratificadas atendem em cargos de chefia e de serviços específicos.

Art. 6.º - Os titulares de cargos isolados de provimento efetivo poderão ser designados para cargos isolados de provimento em comissão e para funções

qualificadas, atendida o interesse da administração, sem prejuízo do vencimento do seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício do cargo isolado de proadimento em comissão, o funcionário efetivo municipal, ainda a diferença entre o padrão de Vencimento do seu cargo e padrão de Vencimento do cargo em comissão, sem prejuízo da representação.

Art. 7º) - A fim de ser implantada a reorganização do Quadro de Pessoal Civil, da Administração Superior-Executiva, são considerados, automaticamente extintos, de acordo com o art. 3º, n. IV, do Ato Institucional n. 8, de 02 de abril de 1969, todos os atuais cargos ocupados ou vagos, de movimento efetivo, em comissão, ou mediante contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de Professores de ensino do Primeiro Grau são extintos na forma do art. 15 desta Lei.

Art. 8º) - Os funcionários municipais estarão nos termos do art. 174, in fine, da Constituição Federal de 1967 o art. 194, in fine, da Constituição Federal de 1969 - Emenda Constitucional n. 1 - que contarem 5 (cinco) anos no exercício de cargo público municipal, poderão ser aproveitados nos cargos de funções compatíveis quanto à sua capacidade funcional e aos proventos do cargo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério e no interesse da Administração mediante declaração de opção do servidor estável, este poderá ser aproveitado em outro cargo, mesmo que não atenda à sua capacidade funcional e aos proventos do cargo anterior e o seu vencimento seja superior ao de sua disponibilidade.

- Art. 9º) - Os funcionários estáveis, nos termos do art. anterior, que forem aproveitados, serão postos em disponibilidade remunerada, de acordo com o Dec. - Lei Federal n. 489, de 04 de março 1969.
- Art. 10) - Os funcionários que não forem estáveis nos termos do art. 08, desta lei, serão automaticamente desligados do serviço público.
- Art. 11) - O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lei, os atos declaratórios do tempo de serviço público municipal dos atuais servidores, com base em processo administrativo, instaurado ex. officio, facultados ao servidor a produção de prova, no esfera administrativa, de seu tempo de serviço.
- Art. 12) - Os cargos de professor de Ensino de Primeiro Grau constituem um quadro especial, de admissão e padrão de vencimentos, de acordo com Dec. Federal n. 66.259, de 25 de fevereiro de 1970, a Resolução n. 90, de 20 de março de 1970, do Tribunal de Contas da União respeitadas as disposições da lei municipal de n. 16, de 29 de novembro de 1971.
- Art. 13) - Os professores nomeados, diplomados, que, a data da publicação do Dec. Federal n. 66.259/70, contarem cinco (5) anos, no exercício do magistério do Primeiro Grau, na administração municipal, serão aproveitados com o padrão de vencimento estabelecido no art. 2º, n. 215, do mencionado Decreto.

PARAGRAFO UNICO - Os que não forem aproveitados, serão

8

postos em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 9º, desta lei, calculada a remuneração com base no vencimento percebido até a vigência do mencionado Decreto n. 66.259/70.

Art. 14) Os professores nomeados, não diplomados, que, à data da publicação do mesmo Decreto Federal n. 66.259/70, contarem 5 (cinco) anos de exercício no magistério do ensino do Primeiro Grau e que preencherem os requisitos do art. 9º, ns. II e III, da Resolução n. 90/70, do Tribunal de Contas da União, serão aproveitados com o Pôrção de Vencimentos estabelecido no art. 2º, n. 111 do Decreto Federal n. 66.259/70.

P. UNICO. Os que não forem aproveitados serão postos em disponibilidade remunerada, nos termos do parágrafo único do art. 13, desta lei.

Art. 15) - Os professores do ensino do Primeiro Grau que não contarem cinco (5) anos de exercício do magistério, na administração municipal, até a vigência do Decreto Federal n. 66.259 serão automaticamente obrigados do serviço público.

Art. 16) - O pessoal de obras será admitido na forma da legislação trabalhista, remunerado por verbas específicas e exercerão suas atividades por obra certa.

Art. 17) - O pessoal da limpeza pública e dos serviços urbanos em geral, será admitido em caráter transitório, como diaristas, sem vinculação à legislação trabalhista e sua paga por verbas especiais.

Art. 18) - O pessoal necessário ao serviço técnico especializado e profissional, será admitido, por tempo determinado, mediante contrato, sem vinculação de natureza trabalhista.

Art. 19) - no prazo do art. 135 da Lei Estadual n. 9.457

de 1971, o chefe do Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal Projeto de lei dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município, atendidas as disposições dos arts. 66 e 67 do mesmo diploma legal.

Art. 20). Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, no orçamento vigente, para atender a execução da presente lei.

Art. 21). Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de junho de 1972, revogada as disposições em contrário.

PALÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA,
EM, 22 DE SETEMBRO DE 1972.-

Roldão Gomes e Silva
ROLDÃO GOMES E SILVA
(Prefeito municipal)

- QUADRO DO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
EXECUTIVA - = ANEXO I =
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N. DE ORDEN	DENOMINAÇÃO	N. DE CARGOS	PADRAO	VENCIMENTOS = C.A.B.
01	Oficial Administrativo	1	PMUE-9	350,00
02	Auxiliar de Contabilidade	1	PMUE-8	300,00
03	Auxiliar de Secretário	1	PMUE-7	250,00
04	Dactilógrafo	1	PMUE-7	250,00
05	Orientador de Ensino	5	PMUE-6	150,00
06	Arquivista	1	PMUE-5	120,00
07	Escriturário	2	PMUE-4	100,00
08	Secretaria ISM	1	PMUE-4	100,00
09	Fiscal Amacadora	5	PMUE-3	90,00
10	Locutor	1	PMUE-3	90,00
11	Fiscal de Serv. Urbano	3	PMUE-2	80,00
12	Obstetrizante	2	PMUE-2	80,00
13	Auxiliar de Obstetriz	1	PMUE-2	80,00
14	Leilador	10	PMUE-1	70,00
15	Servente	5	PMUE-1	70,00

ANEXO II
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

N. DE ORDEN	DENOMINAÇÃO	N. DE CARGOS	PADRAO	VENCIMENTO = C.A.B.
01	Supervisor Serv. Social	1	PMUE-4	400,00
02	Supervisor Serv. Urbanos	1	PMUE-4	400,00
03	Secretário	1	PMUE-3	350,00
04	Tesoureiro	1	PMUE-3	350,00
05	Fiscal geral Serv. Obras	1	PMUE-2	300,00
06	Motomoto Cab. Prefeito	1	PMUE-1	200,00
07	Médico	1	PMUE-10	2.000,00

Rafael

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

N. DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	N. DE CARGOS	RETRIBUIÇÃO = CRB
01	Oficial de Gabinete	1	100,00
02	Auxiliar de Tesouraria	1	50,00
03	Auxiliar Serv. Previd. Social	1	50,00
04	Auxiliar Cadastro Imobiliário	1	50,00

ANEXO IV

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO

N. DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO = CRB
01	Supervisor Serviços Sociais	200,00
02	Supervisor Serviços Urbanos	200,00
03	Secretário	150,00
04	Tesoureiro	150,00
05	Fiscal Geral Serviços Urbanos	100,00